

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX.: (37) 3322-9144

PORTEIRA Nº. 244 DE 23 DE DEZEMBRO 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) por meio do Emissor Nacional pelas pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Córrego Fundo e dá outras providências.

1

O Prefeito do Município de Córrego Fundo – MG, em exercício, Weslei Carlos da Silva, usando da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 91, inciso II, letra d e,

Considerando que a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, determina o compartilhamento de dados das operações de bens e serviços por meio de documentos fiscais eletrônicos com leiaute padronizado e a adoção do ambiente nacional da NFS-e por todos os Municípios até 1º de janeiro de 2026;

Considerando que o art. 62, § 7º, da mesma lei complementar, estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2026, os Municípios que não aderirem ao padrão nacional ficarão impedidos de receber transferências voluntárias da União Federal;

Considerando que o Emissor Nacional é um sistema gratuito para os prestadores de serviço, disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em conjunto com os Municípios e o Distrito Federal, para a emissão de NFS-e de padrão nacional, doravante referida como NFS-e Nacional;

Considerando que a adoção da NFS-e Nacional busca padronizar leiautes, simplificar o sistema tributário, facilitar o cumprimento da respectiva obrigação acessória, melhorar a qualidade das informações e preparar o ambiente para a apuração da CBS, do IBS e do IS;

Considerando a necessidade de orientar os contribuintes deste Município quanto às adequações necessárias para a utilização do Emissor Nacional;

RESOLVE:

Art. 1º - As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Córrego Fundo devem realizar a emissão da NFS-e Nacional exclusivamente por meio do Emissor Nacional, disponível no endereço eletrônico <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/>, conforme o cronograma disposto no art. 3º desta Portaria.

Parágrafo Único: As empresas que utilizam sistemas próprios ou integrados para emissão de notas fiscais deverão adequá-los ao Emissor Nacional nos prazos e formas conforme cronograma, e de acordo com as especificações técnicas disponibilizadas no Portal Nacional, acessíveis em <https://www.gov.br/bfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica>.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX.: (37) 3322-9144

Art. 2º - A NFS-e Nacional estará disponível para emissão em três modalidades, utilizadas a critério do emissor, a saber:

I – por meio de digitação direta na página do Portal do Contribuinte, denominado Emissor Público Web;

II – por meio de aplicativo para smartphones, denominado Emissor Público Mobile, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store, para dispositivos Android, e Apple Store, para dispositivos Apple (iOS);

III – por meio de API (Interface de Programação de Aplicações), denominado Emissor Público API, para comunicação entre computadores.

2

§ 1º - Com exceção do Microempreendedor Individual (MEI), todas as NFS-e emitidas por pessoas jurídicas deverão ser assinadas com certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

§ 2º - Caso não possua certificado digital, o contribuinte poderá criar uma conta com usuário e senha no primeiro acesso, ou com a conta Gov.br, para utilizar o sistema nacional da NFS-e.

Art. 3º - As empresas que utilizam sistemas próprios ou integrados para emissão de notas fiscais deverão adequá-los ao Emissor Nacional até a data prevista no cronograma, conforme as especificações técnicas disponibilizadas no Portal Nacional, acessíveis em <https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica>.

§ 1º - A utilização do Emissor Nacional é obrigatória para todos os prestadores de serviços, contribuintes ou não, imunes ou isentos, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN estabelecidos no Município de Córrego Fundo, que, na data de publicação desta Portaria, transmitam seus documentos fiscais pelo emissor atualmente disponibilizado pela prefeitura.

Art. 4º - A obrigatoriedade de emissão da NFS-e pelo Emissor Nacional prevista no art. 1º obedecerá ao seguinte cronograma:

§1º - a partir de 1º de janeiro de 2026, ficam obrigadas:

I – todas e quaisquer pessoas jurídicas prestadoras de serviços estabelecida no Município de Córrego Fundo.

II – as sociedades de profissionais optantes pelo regime do Simples Nacional, autorizadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a recolher o ISSQN por alíquota fixa, na forma do que dispõem o art. 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e o art. 13 da Lei Municipal nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003;

Art. 5º - O cancelamento, a substituição e a consulta da NFS-e devem ser realizados no mesmo ambiente em que o documento foi gerado.

§1º - O cancelamento da NFS-e emitida pelo Emissor Nacional somente poderá ser realizado de forma automatizada, no Portal Nacional do Contribuinte, disponível em <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional>, ou via API, caso atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX.: (37) 3322-9144

I – a emissão da NFS-e cancelada tenha ocorrido, no máximo, há 30 dias;

II – o CPF ou CNPJ do tomador do respectivo serviço tenha sido informado no documento fiscal cancelado;

III – a Fiscalização de Tributos não tenha bloqueado o cancelamento automatizado pelo contribuinte.

3

§ 2º - A substituição de NFS-e gerada pelo Emissor Nacional somente poderá ser realizada no Portal Nacional do Contribuinte, disponível em <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional>, ou via API, caso atendidas, cumulativamente, as seguintes condições dos incisos anteriores.

§ 3º - Nas situações em que as condições estabelecidas neste artigo não forem atendidas, o cancelamento da NFS-e dependerá de análise do Setor Fiscal em processo administrativo específico, que poderá solicitar mais informações ao requerente, podendo indeferir o pedido, a seu critério.

Art. 6º - Considerar-se-á documento fiscal inidôneo qualquer NFS-e emitida em desconformidade com o disposto nesta Portaria, após a data estabelecida no art. 4º.

Art. 7º - O ISSQN incidente sobre os serviços registrados na NFS-e Nacional deverá ser recolhido mediante geração de guia de recolhimento disponível no MAN – Módulo de Apuração Nacional à ser disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, ou caso este não estiver disponível em tempo hábil, pelo sistema atual de geração de guias, na forma estabelecida na legislação municipal.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica aos prestadores de serviços optantes pelo regime do Simples Nacional, que recolherão o ISSQN consoante a forma estabelecida na legislação nacional de regência daquele sistema de tributação diferenciada.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo, 23 de dezembro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

WESLEI CARLOS DA SILVA

Prefeito em exercício